DECRETO Nº 1.345, DE 13 DE MAIO DE 2011

Estabelece a implantação dos Conselhos Escolares nos Estabelecimentos de Ensino mantidos pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, e de Conformidade com o que estabelece a Constituição Federal do Brasil e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394/96,

DECRETA

Art. 1º. As Escolas da Rede Municipal de Ensino, contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes da comunidade escolar.

Art. 2º. Os Conselheiros Escolares terão as funções consultiva, deliberativa e fiscal, constituindo-se no órgão máximo ao nível da escola, nos limites da legislação em vigor e compatíveis com as diretrizes e política educacional traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. O Conselho Escolar será um centro permanente de debate, de articulação entre vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução de conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrenta.

Art. 4º. Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas em Regime Próprio de cada unidade escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

I. Elaborar o seu Regimento;
II. Definir as diretrizes, prioridades e metas da ação da escola para cada período letivo que deram orientar a elaboração do Plano Anual;
III. Elaborar e aprovar o Plano Anual, acompanhando sua execução;
IV. Avaliar o desempenho da escola, em face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
V. Decidir sobre os procedimentos relativos a integração com as Instituições Auxiliares da Escola, quando houver, e com outras Secretarias do Município;

VI. Apreciar e deliberar sobre problemas de rendimento escolar dos alunos, indisciplina, infrequência e outros, de forma a diminuir a evasão e a repetência.

VII. Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar;

VIII. Arbitrar e propor alternativas sobre impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX. Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola – Regimento Interno – dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

X. Divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes a qualidade dos serviços prestados pela Escola e obtidos;

XI. Apreciar e votar alterações no Regimento Escolar;

XII. Convocar assembléias gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos;

XIII. Definir o calendário Escolar, no que compete a unidade escolar, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e a legislação vigente;

XIV. Apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros do Conselho Escolar quando do não cumprimento das normas estabelecidas em Regimento e ou procedimentos incompatíveis com a dignidade da função, encaminhando tal documento a Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo Único – Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardadas as normas e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º. Todos os segmentos que compõe a comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, da seguinte forma:

a) Um representante da supervisão de ensino ou da orientação escolar;
b) Um representante de professor;
c) Quatro representantes de pais ou responsáveis de alunos.

Art. 6º. O diretor integrará o Conselho Escolar como membro nato, e, em seu impedimento, por um elemento por ele indicado.

Art. 7º. Os membros do Conselho Escolar, bem como seus suplentes, serão eleitos por seus pares, em reuniões convocadas para este fim.

Art. 8º. Nenhum membro da comunidade escolar poderá participar de mais de uma categoria na mesma escola, votando ou concorrendo, ainda que represente segmentos diversos ou acumule funções, respeitada a seguinte hierarquia:

I. Professor
II. Funcionário
III. Aluno

IV. Pai

Art. 9º. Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma Comissão Eleitoral de composição partidária com um ou dois representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar, escolhidas em assembléia convocada pelo Conselho Escolar.

§1º - A assembléia para indicação da primeira Comissão Eleitoral de composição partidária com um ou dois representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar, escolhida em assembléia convocada pelo Conselho Escolar.

§2º - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão candidatar-se ao Conselho Escolar.

Art. 10. A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela direção da escola e as seguintes pelo próprio Conselho Escolar, no prazo a ser determinado em Regime Próprio.

Art. 11. O Conselho Escolar elegerá seu presidente e vice-presidente, entre os membros que o compõe, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 12. As eleições do Conselho Escolar realizar-se-ão a cada biênio, em reunião de cada segmento para este fim.

Art. 13. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 14. O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário

§ 1º - As reuniões ordinárias serão convocadas pelo presidente, ou no seu impedimento e do vice, pelo diretor, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, com pauta claramente definida na convocatória.

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente do Conselho Escolar ou a pedido de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento dirigido ao presidente, especificando o motivo da convocação.

Art. 15. O Conselho Escolar funcionará somente com o "*quórum*" mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo Único – Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar, tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes a reunião.

Art. 16. A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade escolar ou destituição.

Parágrafo Único – O ato de destituição da função de conselheiro deverá estar definido em Regimento Próprio.

Art. 17. Cabe ao suplente:

I – Substituir o titular em caso de impedimento;
II – Completar o mandato do titular em caso de vacância.

Art. 18. Os estabelecimentos da Rede Municipal de Educação de Monte Castelo deverão contar com um Conselho Escolar, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar a partir da data de publicação deste Decreto, ou do efetivo funcionamento da unidade escolar.

Art. 19. As peculiaridades do Conselho Escolar de cada unidade deverão ser especificadas em regime próprio, a ser elaborado pelo Conselho e aprovado em assembléia.

Art. 20. O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público de Monte Castelo – SC.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Castelo, SC, 13 de maio de 2011.

ALDOMIR ROSKAMP
Prefeito Municipal

VALDECIR PINHEIRO
Secretario da Administração

MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO-SC
PUBLICADO NO MURAL DO ATRIO MUNICIPAL
Lei Municipal n.º 2.031/2010
Em 13 / 05 / 2011.
Assinatura: _____